

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003.

Modifica os arts. 37,40,42, 48, 92, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Da Deputada Maria Helena)

Altera o artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2003, no que se refere aos dispositivos do art. 40 da Constituição Federal especificados, dando-se nova redação

Deputado: _____

Assinatura: _____

Gabinete: _____ Partido: _____ Estado _____

(após a assinatura, favor ligar para 5909 ou 1909)

PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N° 40, DE 2003.

Modifica os arts. 37,40,42, 48, 92, 142 e 149 da Constituição Federal, o art. 8º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA
(Da Deputada Maria Helena)

Altere-se o artigo 1º da Proposta de Emenda Constitucional nº 40/2003, no que se refere aos dispositivos do art. 40 da Constituição Federal especificados, dando-se a seguinte redação:

“Art. 40

§ 1º

.....
III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de quinze anos de efetivo exercício no serviço público e dez anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:
.....

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder à remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, limitados ao valor máximo estabelecido nos termos do art. 37, XI.

§ 3º Os proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e corresponderão:

I - à integralidade da remuneração, na forma da lei, quando atendidos os requisitos do inciso III do § 1º e sua alínea "a", ou nos casos previstos no inciso I do § 1º:

II - à média dos últimos cento e vinte salários de contribuições percebidos na atividade privada ou remunerações percebidas no serviço público, corrigidos monetariamente mês a mês, quanto não cumprido o requisito de 15 anos de serviço público e dez anos de exercício no cargo.
.....

§ 7º Lei disporá sobre os critérios de concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos a que teria

direito o servidor falecido, observado o disposto no § 3º se inferior ao valor máximo dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, ou a esse valor acrescido de, no mínimo, setenta por cento do valor que o exceder se superior, considerando-se, ainda, a situação econômica e o número de dependentes do servidor falecido, conforme Lei Complementar.

.....

§ 15. Desde que seja instituído o regime de previdência complementar referido no § 14, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201, cabendo-lhes recolher para o custeio e capitalização dos benefícios a serem concedidos pelo regime de previdência complementar, na condição de patrocinadores, mensalmente, contribuição mínima de cinco por cento sobre o valor dos vencimentos ou remunerações dos servidores, independente do valor da contribuição do servidor, e contribuição máxima que não poderá exceder ao dobro da contribuição do segurado.

.....

§ 17. Todos os salários de contribuição considerados para o cálculo de benefício previsto no Inciso II do § 3º serão devidamente atualizados, mês a mês, na forma da lei.

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadoria e pensões concedidas após a data de publicação desta Emenda pelo regime de que trata este artigo, que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 19. Na hipótese do inciso II do § 3º, a revisão do valor do benefício incidirá, proporcionalmente, na forma do § 8º deste artigo sobre a parcela do benefício decorrente do tempo de contribuição para o regime de que trata este artigo, e na forma do § 4º do art. 201, sobre a parcela decorrente de tempo de contribuição ao regime geral de previdência social.”

JUSTIFICAÇÃO

As mudanças promovidas no artigo 40 da CF acarretam, simultaneamente, a extinção, total, para os atuais e futuros servidores, dos direitos constitucionalmente assegurados à aposentadoria integral e à paridade de reajustes.

Tal modificação, porém, atinge apenas os servidores civis, os magistrados e os membros do Ministério Público, pois os militares estarão totalmente protegidos da modificação, podendo ser mantidos os seus direitos no silêncio da norma constitucional.

Com efeito, de acordo com as modificações contidas na PEC 40/2003, será adotado o limite de benefícios do RGPS para os futuros servidores, desde que instituído o regime de previdência complementar. Mas, ainda que esse não seja implantado, altera-se radicalmente o cálculo do benefício, com a adoção do critério baseado na média das contribuições vertidas para o RGPS e para o regime próprio, e, ainda, com a aplicação de uma regra de reajuste, tanto dos benefícios, quanto dos valores auferidos mensalmente, que somente será utilizado quando daninho ao servidor. Primeiro, porque o benefício não poderá ultrapassar o valor da remuneração na atividade – e basta ver que quem ficou nos últimos 8 anos com salários congelados, ao tê-los corrigidos mês a mês nesse período, poderia fazer jus a um benefício maior do que o último salário recebido, o que é vedado pelo § 2º do art. 40 da citada PEC. Quanto ao critério de reajuste, veja-se que não há sequer garantia real de que o poder de compra será preservado – basta atentar para o que acontece com os segurados do RGPS, que desde 1991 acumulam perdas significativas, não repostas pelos reajustes anuais, que seriam destinados a “preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real”, conforme definido constitucionalmente. O fim da paridade retira, assim, a última garantia do servidor de ter uma aposentadoria mantida em padrões dignos.

Os efeitos da extinção do direito à aposentadoria integral do servidor poderão ser muito perversos, e ainda mais se combinados com os demais dispositivos, que permitem, inclusive, a redução do valor das pensões em 30%. Sendo o benefício calculado com base na média das remunerações utilizadas como base das contribuições, sejam elas recolhidas para o regime próprio ou ao regime geral do INSS, teremos um período básico de cálculo de 30 ou 35 anos, se mulher ou se homem. Ou seja, serão consideradas as contribuições recolhidas por toda a vida do trabalhador – embora, como é notório, nenhum órgão de Governo, seja federal, estadual ou municipal, disponha de dados com essa longevidade, retroativos a mais de 30 anos. Ainda que esses sejam obtidos, ou registrados doravante, o seu efeito implica que, ao se aposentar, um servidor que tenha 35 anos de contribuição como servidor público ocupante de cargo efetivo, mas que tenha enfrentado uma variação de renda da ordem de 100% ao longo desse período, sofrerá uma redução de 25% no valor de sua aposentadoria. Mesmo que não seja implementado o regime complementar nenhum servidor obterá aposentadoria integral, pois o benefício estará limitado ao resultado de uma média que considerará os salários de contribuição de seu tempo de atividade. Agrava-se essa situação para aqueles que também trabalharam no setor privado, cujos tetos de

contribuição foram sempre inferiores a dez salários mínimos desde 1991. E mesmo que a Emenda eleve o teto para R\$ 2.400,00, continuará implicando drástica redução no valor do benefício. Veja-se, por exemplo, ignorando a inflação, o caso de um servidor que tenha, durante os últimos 35 anos - contando 20 anos de atividade privada e 15 anos de serviço público - recebido o teto do RGPS e um valor no serviço público, de forma constante, da ordem de R\$ 5.000,00. Esse servidor se aposentaria, amanhã, com uma renda máxima de R\$ 3.000,00, ou seja, com perda de 40% no valor de seu benefício. Um magistrado, por exemplo, que tenha contribuído durante os mesmos 20 anos sobre o teto do RGPS e sobre R\$10.000,00 no cargo em que se aposentará, ao longo dos últimos 15 anos, teria um benefício de apenas R\$ 5.100,00, sem qualquer respeito ao direito acumulado ou à sua expectativa de direito.

Quanto às pensões, o artigo traz enorme injustiça, pois permite reduzir o valor do provento, em qualquer faixa de valor, em 30% ou mais. Um segurado com renda de R\$ 1.000,00 deixará, no máximo, pensão de R\$ 700,00 para sua viúva. Um outro com renda de R\$ 500,00 deixará, na possibilidade maior, apenas R\$ 350,00. A PEC não faz diferenciação entre baixos e altos salários. Penaliza-se, dessa forma, o pensionista de servidor público.

É preciso, no entanto, ressaltar que o artigo 40 diferencia, no que se refere à contribuição dos aposentados e pensionistas, aquele que percebe um benefício maior, pois essa incidirá sobre a parcela acima de R\$ 2.400,00, regra que não apenas permite sustentar a cobrança – incidente sobre os salários mais altos–, como afasta a constitucionalidade que está presente no parágrafo único do art. 5º da PEC. Porém, não avança o suficiente, pois permite a cobrança sobre proventos de idosos acima de 70 anos – penalizando-os além do razoável – e mesmo sobre as aposentadorias concedidas por invalidez.

A presente emenda visa sanar esses problemas. Primeiro, mantendo o direito à aposentadoria integral do servidor após 35 anos de contribuição, pois esse direito é fundamental para a garantia do exercício isento dos cargos públicos e da profissionalização do servidor, que abre muitas vezes mão de uma carreira mais rápida e melhores salários no setor privado em favor de seu compromisso com o interesse público e em troca da estabilidade e dos proventos integrais. Propomos, em vista disso, que seja elevada a carência para esse direito ser adquirido – 15 anos de serviço público e 10 anos no cargo efetivo – fixando-se, quando não atendido esse requisito, critério de cálculo da aposentadoria, aí sim, baseado na média das remunerações percebidas nos 120 meses anteriores à aposentadoria. Em segundo lugar, propiciando a isonomia dos direitos à pensão dos segurados que percebam até R\$ 2.400,00, afastando, até essa faixa de renda, o redutor de 30%. E, por último, sanando algumas lacunas, propomos que o regime de previdência

complementar, que poderá ser instituído para os servidores, tenha normatizada a participação do ente estatal, definindo-se uma contribuição mínima – independentemente daquela vertida pelo servidor– e limitando-se a contribuição máxima que poderá ser de até o dobro da contribuição do segurado. Garante-se, assim, condições de capitalização adequadas ao benefício a ser concedido e às condições do serviço público.

Dessa forma, estaremos suprindo as deficiências da PEC nº 40, quanto às alterações do art. 40, cuja aprovação exigirá, evidentemente, a compatibilização das regras de transição propostas.

Sala das Sessões, de 2003

**Deputada MARIA HELENA
PMDB/RR**